



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2024

Institui a implantação de crematórios particulares no Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Esta Lei disciplina as regras para construção e funcionamento de crematórios particulares no município de Foz do Iguaçu, que obedecerá, além desta, a legislação estadual e federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

Art. 2º A construção e o funcionamento de crematórios particulares dependerá de licenciamento prévio do Poder Público, que expedirá as competentes licenças construtivas, ambientais, sanitárias e de localização e funcionamento. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - incinerar ou cremar: converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente ou como parte de rito funerário;

II - columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos.

Art. 4º A instalação de fornos crematórios será permitida em cemitérios particulares ou quando for por concessão, deverá ser precedida de licitação, com instalações propriamente construídas para esta finalidade, devendo ser respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta própria Lei. (NR)

Art. 5º A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos; ou

II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo Instituto Médico Legal – IML e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte - CIDCM e sua descrição.

Art. 6º Será cremado o cadáver:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;

II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I deste artigo;

III - no interesse da saúde pública;

IV - dos despojos, a qualquer tempo, por requerimento da família.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, companheiro, descendentes, ascendentes e os irmãos, se maiores. (NR)

Art. 7º As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.

§ 3º A critério da família as urnas poderão ser depositadas no columbário do crematório ou cemitério particular.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I - sala de recepção;

II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III - capela ecumênica;

IV - forno crematório, com projeto técnico específico;

V - sala de necropsia, com projeto técnico específico;

VI - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 4 (quatro) unidades, com projeto técnico específico;

VII - venda de urnas cinerárias;

VIII - estacionamentos;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IX - columbário;

X - abrigo de resíduos.

§ 1º Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município de Foz do Iguaçu, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas por zoneamento compatível com a respectiva Classificação Fiscal de Atividade Econômica.

§ 2º A análise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento. (NR)

Art. 9º Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser de papelão ou madeira;

II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;

III - não serem pintados, laqueados ou envernizados;

IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados;

V - ser isento de adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

§ 1º Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.

§ 2º A utilização de caixão poderá ser dispensada quando não for realizado velório e nos casos de cremação dos despojos.

§ 3º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão e, portanto, havendo declaração de vontade do falecido, ou qualquer das outras condições previstas no art. 6º desta Lei, a família deve ser informada da necessidade de remoção do equipamento.” (NR)

Art. 10. Em cada crematório particular deverá haver um Administrador responsável, a quem o Município, por meio do Secretário Municipal, poderá dirigir-se no exercício do seu poder de polícia mortuária e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério ou crematório particular e da manutenção do equilíbrio ambiental.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, ambiental e outros, cada crematório terá, obrigatoriamente:

- I** - livro de registro de cremações;
- II** - livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- III** - talonário de notas fiscais;
- IV** - livro de registro de reclamações.

Parágrafo único. É permitida a substituição dos livros pelo sistema de registros computadorizados, na forma da regulamentação própria. (NR)

Art. 12. A administração do crematório particular fica obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados, numerados de forma sequencial e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 13. O requerimento de construção de crematórios particulares deverá obedecer ao seguinte processamento:

- I** - aprovação prévia da localidade, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;
- II** - apresentação de licença ambiental prévia emitida pelo respectivo órgão competente;
- III** - aprovação do projeto arquitetônico pela secretaria municipal competente;
- IV** - aprovação de projeto preventivo de incêndio pelo respectivo órgão competente;
- V** - aprovação de projeto hidrossanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VI** - apresentação de licença ambiental de instalação emitida pelo respectivo órgão competente;
- VII** - licença de construção expedida pela secretaria municipal competente;
- VIII** - apresentação de "habite-se" sanitário e do Corpo de Bombeiros Estadual;
- IX** - apresentação de licença ambiental de operação expedida pelo respectivo órgão competente;
- X** - aceitação das obras e instalações pela Secretaria Municipal competente;
- XI** - autorização de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. A pessoa física ou jurídica interessada na construção/implantação de crematório particular deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - possuírem idoneidade financeira;

III - estarem quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravame do imóvel destinado ao estabelecimento a ser utilizado;

V - apresentarem os estudos probatórios, projetos e demais documentos exigidos, na forma das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 15. Anualmente, até 31 de janeiro, a administração dos crematórios particulares deverá enviar à secretaria municipal competente relação das cremações realizadas.

Parágrafo único. Os administradores de crematórios deverão encaminhar mensalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social o quadro demonstrativo das concessões realizadas gratuitamente, cremações, juntando requerimento assinado pelo usuário e fluxograma de atendimento.

Art. 16. Os proprietários de crematórios particulares ficam obrigados ao pagamento de uma taxa de fiscalização à Fazenda Municipal no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI por cremação.

Art. 17. O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor do Município deverá ser realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Art. 18. O descumprimento de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei pode acarretar em multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Presidente – Ver. Protetora Carol Dedonatti Vice-Presidente - Vereadora Yasmin Hachem

Membro – Vereador Alex Meyer





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A atual situação burocrática-legal do tema em questão (regulamentação de crematórios) conta tão somente com a Lei nº 4.018, de 14 de setembro de 2012, que versa exclusivamente sobre eventual implantação de crematório público. O que se propõe com o atual projeto é autorizar e regulamentar a instalação de crematórios privados, superando dessa forma um hiato na legislação municipal.

Destarte, além de regularizarmos demanda latente, já que atualmente o município de Foz do Iguaçu não oferece esse serviço, atenderemos solicitações diversas recebidas da população, que vem sendo prejudicada ao ter que levar um ente querido para outro município em um momento de dor e, em um segundo plano, menos importante, porém digna de registro, gerando perda de receita desse serviço procurado e executado em outros municípios.

JC/





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AEC-356A-7769-E36A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 11/12/2024 13:42:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 12/12/2024 10:34:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7AEC-356A-7769-E36A>